

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR NÃO PAGAMENTO DE IPVA: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO E DA PROTEÇÃO DO DIREITO À PROPRIEDADE

THE (IN) CONSTITUTIONALITY OF MOTOR VEHICLE SEIZURE FOR NON-PAYMENT OF IPVA: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF NON-CONFISCATION AND PROTECTION OF THE RIGHT TO PROPERTY

FILIFE MAIA BROETO

Mestrando em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidad de Buenos Aires (FDUBA/ARG). Especialista em Ciências Penais pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Especialista em Processo Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC/PT-IBCCRIM). Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Paulista de Direito (EPD). Especialista em Direito Público pela UCAM. Diretor da Comissão de Ensino Jurídico da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas em Mato Grosso (ABRACRIM/MT). Membro efetivo do Instituto dos Advogados Mato-grossenses (IAMAT). Membro da Comissão de Direito Penal e Processo Penal da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso (OAB/MT). Membro Associado do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM).

É membro do Grupo de Pesquisa (CNPQ) "Poder Econômico e Corrupção: Preservação dos Direitos Fundamentais Difusos e Coletivos", coordenado por José Eduardo Figueiredo Andrade Martins, em execução pela Faculdade de Direito da Universidade Metodista de Piracicaba. Autor de livros jurídicos.

Advogado Criminalista e professor de Direito Penal.
filipemaia.adv@gmail.com

ÁREAS DO DIREITO: Constitucional; Tributário

RESUMO: O presente artigo tem por escopo problematizar a (in)constitucionalidade da apreensão de veículo automotor por não pagamento de Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), fazendo-se uma análise à luz do princípio do não confisco e do direito à propriedade. Na abordagem, discorre-se sobre as principais características do IPVA; sobre o princípio do "não confisco" e seu alcance semântico; para, por fim, questionar-se a legitimidade constitucional na medida coercitiva estatal adotada naqueles casos em que o

ABSTRACT: The purpose of this article is to problematize the (in) constitutionality of the seizure of a motor vehicle for non-payment of motor vehicle property tax – IPVA, making an analysis in the light of the principle of non-confiscation and the right to property. In the approach, the main characteristics of the IPVA are discussed; on the principle of "no confiscation" and its semantic scope; finally, to question the constitutional legitimacy of the state coercive measure adopted in those cases in which the taxpayer, a taxable

contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, deixa de recolher o imposto respectivo (IPVA).

PALAVRAS-CHAVE: Imposto – Direito de propriedade – Vedação ao confisco.

person in the tax relationship, fails to collect the respective tax (IPVA).

KEYWORDS: Tax – Property right – Prohibition against confiscation.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA): apontamentos gerais. 3. Princípio do não confisco: considerações principiológicas gerais e a problemática vagueza conceitual. 4. A (in)constitucionalidade da apreensão de veículo automotor por não pagamento de IPVA: uma análise à luz do princípio do não confisco e da proteção ao direito de propriedade. Conclusão. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por escopo problematizar a (in)constitucionalidade da apreensão de veículo automotor por não pagamento de Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor – IPVA, buscando, para tanto, fazer uma análise à luz do princípio do não confisco e do direito à propriedade, ambos de *status* constitucional.

A discussão se justifica e ganha relevância não só em razão da crise econômica pela qual o país atravessa, como também pelo fato de o Estado brasileiro ser uma das nações que mais cobram tributos e menos retribuem aos contribuintes em nível de bem-estar.¹

Afora a alta carga tributária e o pouco retorno em saúde, segurança e educação, amplifica-se a discussão entelada porque, não raro, costuma-se relacionar o recolhimento do imposto sobre a propriedade de veículo automotor à qualidade da malha viária brasileira, fato esse que gera ainda mais indignação, dada a precariedade das vias.

Nesse contexto, visando desenvolver um artigo pautado nas regras jurídicas pátrias, e não no inconformismo popular em face da “escravização tributária” que se impõe à sociedade brasileira, divide-se o trabalho em três tópicos que, juntos, permitem responder à seguinte pergunta: é constitucional a apreensão de veículo automotor em razão do não pagamento de IPVA?

1. SORIMA NETO, João. *Uma montanha ainda maior de impostos*. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/515657/noticia.html?sequence=1]. Acesso em: 09.11.2019.

Para responder ao problema, discorre-se, no tópico inaugural, acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), momento em que se esclarece o caráter não vinculatório dos impostos, os quais, em decorrência do princípio (ou regra) da não afetação, não podem vincular-se a uma determinada finalidade ou despesa, sob pena de inconstitucionalidade.

Numa segunda abordagem, trabalha-se com o princípio do “não confisco”, de estatura constitucional e cujo objetivo é a limitação estatal no que diz respeito ao exercício do poder de tributar. Aqui, embora se admita o excesso de vagueza conceitual do postulado em jogo, procura-se traçar balizas mínimas, com o fito de (ao menos tentar) estabelecer o alcance semântico da expressão “confisco”.

Por fim, no tópico derradeiro, intitulado “a (in)constitucionalidade da apreensão de veículo automotor por não pagamento de IPVA: uma análise à luz do princípio do não confisco e da proteção ao direito de propriedade”, discorre-se sobre a legitimidade estatal na medida constritiva de apreensão de veículo automotor, nos casos em que o contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, deixa de recolher o imposto respectivo (IPVA).

Ainda nessa última abordagem, faz-se uma breve explanação acerca do alcance e andamento de Projetos de Lei, já apresentados e com pareceres favoráveis, que têm por escopo a proibição de adoção da medida constritiva do direito de propriedade como mecanismo indutor ao pagamento de tributos.

2. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR (IPVA):

APONTAMENTOS GERAIS

O Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) sempre gerou grande insatisfação nos brasileiros, notadamente porque estes, desconhecendo a não vinculatividade (não afetação) do tributo, acreditam que as receitas obtidas com a arrecadação deveriam ser destinadas, exclusivamente, à construção e manutenção das malhas viárias.

Nesse contexto, tendo em vista os valores “exorbitantes” que são cobrados dos proprietários de veículo automotor, acrescidos da precariedade da estrutura que assombra a malha viária nacional, acarretando custos ainda maiores aos brasileiros, com constante visitas a oficinas ou borracharias, o “desgosto” ao pagar tal tributo agiganta-se sobremaneira.

Importa esclarecer, no entanto, que o IPVA, como espécie de tributo, não pode ser vinculado a uma determinada finalidade ou despesa, sob pena de inconstitucionalidade, devendo observar, assim, o princípio da não afetação, de previsão Constitucional, *in verbis*:

BROETO, Filipe Maia. A (in)constitucionalidade da apreensão de veículo automotor por não pagamento de IPVA: uma análise à luz do princípio do não confisco e da proteção do direito à propriedade. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*. vol. 25. ano 5. p. 85-102. São Paulo: Ed. RT, jul.-ago./2020

“Art. 167. São vedados:

[...]

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).” [grifou-se].

Em que pese se fale em princípio, Eduardo Sabbag entende tratar-se de verdadeira regra, dado não se pôr como um fim a ser buscado, mas uma vedação a ser observada pelo legislador.² A crítica do autor, na verdade, tem total ligação com as discussões travadas entre as teorias da norma, cujas mais relevantes são as teses de distinção forte e fraca, as quais trabalham a (in)diferença entre norma-regra e norma-princípio.

Malgrado não seja objetivo do presente artigo a complexa distinção entre regras e princípios, destaca-se, *an passant*, que a diferenciação forte tem como principais expoentes e defensores Ronald Dworkin e Robert Alexy, para os quais, defendendo um critério de distinção qualitativo, ambas as normas pertencem à categoria “normas jurídicas”, sendo o traço distintivo entre elas não o grau de vagueza, mas, sim, o tipo de diretiva que apresentam.³

Segundo Dworkin, em crítica direcionada ao positivismo, notadamente de Herbert Hart, o modelo positivista, por constituir-se num sistema formado exclusivamente por regras, seria insuficiente para dar conta de casos difíceis (*hard cases*), razão pela qual, em situações tais, dever-se-iam empregar *standards*, cujo modo de funcionamento é diverso das regras.⁴

Nas palavras de Juan Pablo Alonso, catedrático da faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, Dworkin, “a partir del rechazo de una peculiar

2. SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 420.

3. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 73.

4. SOUSA, Felipe Oliveira de. O raciocínio jurídico entre princípios e regras. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 48, n. 192, p. 95-109, out.- dez. 2011. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242932/000936212.pdf?sequence=3]. Acesso em: 19.09.2019.

reconstrucción del iuspositivismo, sostiene que los principios no son reducibles a (o explicables como) reglas, porque tienen estructuras, funciones y orígenes distintos”.⁵ Juan Pablo Alonso, ao discorrer sobre a distinção forte, defendida por Dworkin, explica que as diferenças entre princípios e regras podem ser sintetizadas na (i) diferente maneira de regular condutas e (ii) na distinta forma de determinar seu pertencimento ao ordenamento jurídico.⁶

A distinção fraca, por sua vez, diferentemente, como bem observa Rodrigo Telles de Souza, afirma que a diferença entre regras e princípios é apenas de grau, de modo que os princípios seriam normas mais gerais, abstratas e importantes que as regras, servindo apenas de fundamento normativo para a tomada de decisão. É dizer, os princípios não seriam normas suscetíveis de aplicação direta, indicando somente a direção em que está situada a regra a ser aplicada.⁷

Em apertada síntese, Juan Pablo Alonso, citando Hart, observa que existem diferentes maneiras para se estabelecer contrastes entre os princípios e as regras, a saber:

“A) los principios son más generales que las reglas em el sentido de que un número determinado de reglas puede ser mostrado como una ejemplificación de un principio; y b) los principios hacen referencia a propósitos, metas, facultades o valores que se presentan como algo deseable de preservar o de adherir, y suministran no solo una explicación o racionalidad subyacente de las reglas, sino que, además, contribuyen a su justificación.”⁸

Nada obstante a (relevante) discussão, voltando-se ao objetivo do presente tópico, impõe-se consignar que, seja como regra ou princípio, a não afetação do IPVA tem como consequência que sua arrecadação não pode ser vinculada, por exemplo, à construção ou manutenção das malhas viárias.

Isso porque, como bem observa Luciano Amaro, em sua obra “Direito Tributário Brasileiro”:

5. ALONSO, Juan Pablo. *Interpretación de las normas y derecho penal*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Didot, 2016. p. 201-202.
6. ALONSO, Juan Pablo. *Interpretación de las normas y derecho penal*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Didot, 2016. p. 202.
7. SOUZA, Rodrigo Telles de. A distinção entre regras e princípios e a derrotabilidade das normas de direitos fundamentais. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, ano 10, n. 34, p. 11-35, jan.- jun. 2011.
8. ALONSO, Juan Pablo. *Interpretación de las normas y derecho penal*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Didot, 2016. p. 208-209.

BROETO, Filipe Maia. A (in)constitucionalidade da apreensão de veículo automotor por não pagamento de IPVA: uma análise à luz do princípio do não confisco e da proteção do direito à propriedade. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*. vol. 25. ano 5. p. 85-102. São Paulo: Ed. RT, jul.-ago./2020

“[...] os impostos não incorporam, no seu conceito, a destinação a esta ou aquela atuação do Estado que, de algum modo, possa ser referida ao contribuinte. E a inexistência dessa característica integra o conjunto de notas distintivas dessa espécie tributária.”⁹

Logo, não se pode validar a indignação da população brasileira sobre IPVA *versus* qualidade das malhas viárias, uma vez que tal imposto não tem uma contraprestação certa por parte do ente federativo que o arrecada.

Em linhas gerais, cabe pontuar que o referido imposto, cuja previsão legal encontra guarida no texto maior, é de competência estadual, recaindo sobre os indivíduos que detêm a propriedade de veículos automotores, podendo ser exigido em 1º de janeiro de cada exercício, sendo devido no local em que o veículo deva ser registrado e licenciado, inscrito ou matriculado, perante as autoridades de trânsito (automóveis), independentemente do local do domicílio do proprietário ou possuidor.¹⁰

Como o fato gerador do referido imposto é a propriedade de veículo automotor, tem-se que não haverá tributação na mera detenção do veículo, no próprio uso ou mesmo na posse. Por derradeiro, entende-se por veículo automotor, segundo o anexo I do Código Brasileiro de Trânsito:

“[...] todo veículo a motor de propulsão que circula por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).”

Destarte, fixadas essas premissas, sendo o sujeito passivo, o contribuinte, proprietário de veículo automotor, obrigado estará ao pagamento do referido imposto. O que cabe pontuar, todavia, é a (in)constitucionalidade da apreensão do veículo automotor, com a retirada do bem do âmbito de disponibilidade de seu proprietário, pelo fato do não pagamento do tributo e a eventual violação ao princípio da vedação ao caráter confiscatório tributário.

Para entender essa colisão de princípios, que pode ser entendida entre a proteção à propriedade privada e à vedação à instituição de tributos com caráter confiscatório, imprescindível que se tenha dimensão do alcance semântico e normativo do princípio do não confisco, discussão essa enfrentada à continuação.

9. AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 82.

10. SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 435.

BROETO, Filipe Maia. A (in)constitucionalidade da apreensão de veículo automotor por não pagamento de IPVA: uma análise à luz do princípio do não confisco e da proteção do direito à propriedade. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*. vol. 25. ano 5. p. 85-102. São Paulo: Ed. RT, jul.-ago./2020

3. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: CONSIDERAÇÕES PRINCÍPIOLÓGICAS GERAIS E A PROBLEMÁTICA VAGUEZA CONCEITUAL

Em seu artigo 150, inciso IV, estipula a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] IV - utilizar tributo com efeito de confisco”. Trata-se de norma constitucional que veda a todos os entes federados, no exercício da atividade de tributação, a estipulação de tributos com caráter de confisco.¹¹

Importa observar que, se a “não afetação”, típica dos impostos, parece ter natureza de norma-regra, porquanto descreve, de forma bem definida, o que se proíbe (hipótese de incidência) e a consequência da proibição (consequente normativo), a norma que impõe a vedação a tributos com efeitos de confisco parece ser mais genérica, a desafiar, talvez, um critério de princípio (típico das teses fracas, que partem de um critério de generalidade, quantitativo, e não qualitativo).

Dado excesso de vagueza conceitual, pontua Paulo de Barros Carvalho que o problema reside na definição do conceito, na delimitação da ideia, como o limite a partir do qual incide a vedação do art. 150, IV, da Constituição Federal, notadamente porque aquilo que, para alguns, tem efeitos confiscatórios, para outros, pode perfeitamente apresentar-se como forma lúdima de exigência tributária.¹²

Em que pese a dificuldade na definição do alcance semântico da expressão “confisco”, a doutrina pátria costuma afirmar que confiscatório será o tributo quando se retirar parcela considerável do patrimônio do contribuinte ou, ainda, inviabilizar o exercício da atividade econômica. Não se pode perder de vista, no entanto, com supedâneo nas lições Paulo de Barros Carvalho, que:

11. Ao tratar dos destinatário da vedação, Rodrigo Aiache Cordeiro observa que: Quando o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, preconiza que, “sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco” é clarividente a vedação destinada aos entes federados no sentido de impedi-los de praticar tributação confiscatória. Vale mencionar que o destinatário primeiro da norma constitucional é o legislador infraconstitucional. “E isso também é mais do que lógico, pois, se em nosso ordenamento jurídico somente é permitido exigir ou aumentar tributo por meio de lei, somente a lei poderia criar um tributo que pudesse ser confiscatório” (CORDEIRO, Rodrigo Aiache. O princípio do não confisco tributário. *Boletim Jurídico*, Uberaba/MG, ano 5, n. 206, 2006. Disponível em: [www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1646/o-principio-nao-confisco-tributario]. Acesso em: 09.11.2019.
12. CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 171.

BROETO, Filipe Maia. A (in)constitucionalidade da apreensão de veículo automotor por não pagamento de IPVA: uma análise à luz do princípio do não confisco e da proteção do direito à propriedade. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*. vol. 25. ano 5. p. 85-102. São Paulo: Ed. RT, jul.-ago./2020

“A temática sobre as linhas demarcatórias do confisco, em matéria de tributo, decididamente não foi desenvolvida de modo satisfatório, podendo-se dizer que sua doutrina está ainda por ser elaborada. Dos inúmeros trabalhos de cunho científico editados por autores do assim chamado direito continental europeu, nenhum deles logrou obter as fronteiras da matéria. Igualmente, as elaborações jurisprudências pouco tem esclarecido o critério adequado para isolar-se o ponto de ingresso nos territórios do confisco. Todas as tentativas até aqui encetadas relevam a complexidade do tema e, o que é pior, a falta de perspectivas para o encontro de uma saída adotada de racionalidade científica.”¹³

Não obstante o insucesso, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, no atingimento de limites conceituais claros, pautados em critérios dotados de racionalidade científica, que viabilizem determinar o momento certo em que um tributo ultrapassa(ria) as raias da razoabilidade e fulmina(ria), por completo, o deito constitucional à propriedade, certo é que não se pode deixar de (pelo menos tentar) traçar balizas limitantes ao “desenfreado” espírito de arrecadação, característico do Estado brasileiro, que possui uma das maiores cargas tributárias do mundo.¹⁴

13. CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 171.
14. “Numa lista de 30 nações, país é o que oferece menor bem-estar à população em relação ao peso da tributação, de 35,42% do PIB. O Brasil é o país com maior número de taxas e contribuições, e, se a proposta do governo de recriar a CPMF for aprovada, passará a ter 93 impostos em vigor, a maior quantidade do mundo, mostra levantamento de especialista da consultoria KPMG. Estudo do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) revela que, de 30 nações, o país oferece o menor retorno em bem-estar aos cidadãos, mesmo com carga tributária de 35,42% do PIB. - SÃO PAULO- O brasileiro que toma um cafezinho na padaria paga 16,5% de imposto sobre o pó de café, mais 30,6% sobre o açúcar, sem falar nos 37,8% de taxas que incidem na água. Muita gente nem se dá conta, mas o país vive sob uma montanha de impostos. Se a CPMF ressuscitar no Congresso, como deseja o governo, serão 93 tributos em vigor, considerando impostos, taxas e contribuições, de acordo com levantamento do site Portal Tributário. Segundo Roberto Haddad, sócio da consultoria KPMG, não se tem notícia de um país com número tão grande de tributos diferentes. – O Brasil é o país com a maior quantidade de taxas e impostos diferentes do mundo. É difícil explicar esse sistema tributário a uma empresa estrangeira que quer se instalar no país. Fazemos um guia de impostos, mas ele dura em média dois anos porque as coisas mudam sempre – diz Haddad. Há países com carga tributária ainda maior do que a brasileira, de 35,42% do Produto Interno Bruto (PIB), segundo cálculo do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), mas a diferença é que o retorno em bem-estar a seus cidadãos é muito superior ao oferecido no Brasil. De cada R\$ 10 produzidos pelo país, R\$ 3,50 são recolhidos em forma

BROETO, Filipe Maia. A (in)constitucionalidade da apreensão de veículo automotor por não pagamento de IPVA: uma análise à luz do princípio do não confisco e da proteção do direito à propriedade. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*. vol. 25. ano 5. p. 85-102. São Paulo: Ed. RT, jul.-ago./2020

Nessa delicada contextura, a par das dificuldades conceituais já apontadas, não parece desrazoável – conquanto revele-se incompleto – estabelecer como premissa a hipótese de que um tributo dotar-se-á de característica confiscatória quando, por retirar demasiadamente o valor do bem ou limitar de forma desmedida a sua utilização, atingir a propriedade de modo tal que o proprietário dela se sinta alijado.

Cuida-se, é bem verdade, de definição que abre campo para subjetividade do intérprete, mas que, dadas as circunstâncias da norma constitucional, parece ser, pelo menos por ora, a mais adequada, tendo, inclusive, recebido guarida na jurisprudência pátria, notadamente pelo Supremo Tribunal Federal, a saber:

“Ação direta de inconstitucionalidade. §§ 2.º e 3.º do art. 57 do ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Fixação de valores mínimos para multas pelo não-recolhimento e sonegação de tributos estaduais. Violação ao inciso IV do art. 150 da Carta da República. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente.” (STF, ADI 551/RJ, DJ 14.02.2003 PP-00058). [grifou-se]

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 8.846/94 editada pela União Federal – [...] A tributação confiscatória é vedada pela constituição da república. – É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). – A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos

de impostos aos cofres da União, dos governos estaduais e municipais. Se a CPMF com alíquota de 0,2% passar, o valor subirá para R\$ 3,60. Segundo especialistas, cargas tributárias de 30% do PIB são preocupantes e acima de 35% são indesejáveis porque travam o crescimento da economia” (NETO, João Sorima. *Uma montanha ainda maior de impostos*. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/515657/noticia.html?sequence=1]. Acesso em: 09.11.2019.

BROETO, Filipe Maia. A (in)constitucionalidade da apreensão de veículo automotor por não pagamento de IPVA: uma análise à luz do princípio do não confisco e da proteção do direito à propriedade. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*. vol. 25. ano 5. p. 85-102. São Paulo: Ed. RT, jul.-ago./2020

contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. – O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do ‘quantum’ pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais [...]” (STF, ADI-MC 1.075/DF, DJ 24.11.2006 PP-00059). [grifou-se].

Destarte, a despeito das observações supra, considerar-se-á confiscatório o tributo que evidenciar, no caso concreto, ilegítima apropriação, pelo Estado, no todo ou em parte, do patrimônio ou rendimento do contribuinte, hipótese na qual deverá o intérprete do direito – seja o legislador, ao criar a norma, ou mesmo o julgador, ao aplicá-la – reconhecer a inconstitucionalidade da hipótese tributária demasiadamente invasiva, abstendo-se de criá-la ou, quando já existente, declarando-a incompatível com o Texto Maior, paradigma constitucional do ordenamento jurídico.

4. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR NÃO PAGAMENTO DE IPVA: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO E DA PROTEÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE

Após a abordagem acerca do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, bem como sobre a impossibilidade de os entes federados, no exercício de suas competências tributárias, afetarem demasiadamente o direito à propriedade, surge a discussão no tocante à (in)constitucionalidade de apreensão de veículo automotor pelo não pagamento de IPVA.

Veja-se que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em seu artigo 231, assim dispõe:

“Art. 230. Conduzir o veículo:

[...]

V – que não esteja registrado e devidamente licenciado;

Infração – gravíssima; Penalidade – multa e apreensão do veículo; Medida administrativa – remoção do veículo [...]” [grifou-se]

Poder-se-ia sugerir que, com base no prefalado artigo, a mola propulsora da apreensão do veículo automotor não seria a inadimplência quanto ao IPVA,

BROETO, Filipe Maia. A (in)constitucionalidade da apreensão de veículo automotor por não pagamento de IPVA: uma análise à luz do princípio do não confisco e da proteção do direito à propriedade. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*. vol. 25. ano 5. p. 85-102. São Paulo: Ed. RT, jul.-ago./2020

mas, sim, o não pagamento do licenciamento. Nada obstante, como bem observa Rafael Rocha, “não há possibilidade de ter o licenciamento sem pagar o IPVA, taxas e demais multas que possam estar registradas nesse veículo”.¹⁵

Ou seja, o Estado condiciona a liberação do Licenciamento à quitação de todos os débitos do veículo, querendo, com essa postura, fazer crer que a apreensão do veículo decorreria, em verdade, do não pagamento do Licenciamento. A estratégia adotada, à evidência, nada mais significa do que burla rasa ao princípio da vedação à instituição de impostos com caráter confiscatório.

Observe-se que, sem o pagamento do imposto respectivo, obstado resta o contribuinte, proprietário do veículo automotor, de emitir o licenciamento. Assim, sem o pagamento daquele tributo, necessariamente não disporá do licenciamento, incorrendo, dessa forma, na infração estabelecida no precitado artigo 231 do CTB.

Nessa ordem de ideias, não se exige grande esforço para compreender que o veículo automotor tem como base real justificadora da apreensão o não pagamento do tributo respectivo, o que, insofismavelmente, acarreta a incidência da limitante tributária do artigo 150, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ora, como trabalhado no tópico antecedente, considerar-se-á confiscatório o tributo que evidenciar, no caso concreto, ilegítima apropriação, pelo Estado, no todo ou em parte, do patrimônio ou rendimento do contribuinte. Parece bastante claro que a apreensão do veículo representa, na realidade, a total supressão do direito de propriedade, vez que, apreendido, o bem sai totalmente da zona de disponibilidade de seu proprietário, com inegável viés confiscatório.

Indisfarçável, pois, que a apreensão do veículo automotor, com o completo alijamento do direito de propriedade do contribuinte em inadimplência, nada mais é do que um mecanismo indutor ao pagamento do tributo, tendo nítido cariz de confiscalização, empregado de forma totalmente inconstitucional, vez que violadora dos artigos 150, inciso IV, 5º, *caput*, e inciso XXIII, ambos da CFRB/88.

Nem se diga que o fundamento ora defendido não é dotado de plausibilidade jurídica, haja vista que traz em si a mesma *ratio* empregada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião da edição das Súmulas 70, 323 e 547, *in verbis*:

15. ROCHA, Rafael. *É ilegal apreender veículo com tributos em atraso em uma blitz*. Disponível em: [<https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/363162961/e-ilegal-apreender-veiculo-com-tributos-em-atraso-em-uma-blitz>]. Acesso em: 09.11.2019.

BROETO, Filipe Maia. A (in)constitucionalidade da apreensão de veículo automotor por não pagamento de IPVA: uma análise à luz do princípio do não confisco e da proteção do direito à propriedade. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*. vol. 25. ano 5. p. 85-102. São Paulo: Ed. RT, jul.-ago./2020

“Súmula 70 É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.” [Grifou-se]

“Súmula 323 É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.” [Grifou-se]

“Súmula 547 Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.”

Nesse mesmo sentido, veja-se o entendimento da Corte Maior, quando da apreciação do RE 550.769, de relatoria do então Ministro Joaquim Barbosa:

“1. Recurso extraordinário interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2^a Região, que reputou constitucional a exigência de rigorosa regularidade fiscal para manutenção do registro especial para fabricação e comercialização de cigarros (DL 1.593/1977, art. 2º, II). 2. Alegada contrariedade à proibição de sanções políticas em matéria tributária, entendidas como qualquer restrição ao direito fundamental de exercício de atividade econômica ou profissional lícita. Violação do art. 170 da Constituição, bem como dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal rechaça a aplicação de sanção política em matéria tributária. Contudo, para se caracterizar como sanção política, a norma extraída da interpretação do art. 2º, II, do Decreto-lei 1.593/1977 deve atentar contra os seguintes parâmetros: (1) relevância do valor dos créditos tributários em aberto, cujo não pagamento implica a restrição ao funcionamento da empresa; (2) manutenção proporcional e razoável do devido processo legal de controle do ato de aplicação da penalidade; e (3) manutenção proporcional e razoável do devido processo legal de controle da validade dos créditos tributários cujo não-pagamento implica a cassação do registro especial. 4. Circunstâncias que não foram demonstradas no caso em exame. [...]. O entendimento já consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal também pode ser recuperado da orientação enunciada nas Súmulas 70, 232 e 547, assim redigidas: [...]. Em suma, a Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do substantive due process of law (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco,

BROETO, Filipe Maia. A (in)constitucionalidade da apreensão de veículo automotor por não pagamento de IPVA: uma análise à luz do princípio do não confisco e da proteção do direito à propriedade. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*. vol. 25. ano 5. p. 85-102. São Paulo: Ed. RT, jul.-ago./2020

contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável.”

(RE550.769, rel. min. Joaquim Barbosa, P. j. 22.05.2013, DJE 66 de 03.04.2014).

Deveras, se não é constitucional a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo (Súm. 70, STF), assim como a apreensão de mercadorias como via coativa para pagamento de tributos (Súm. 323, STF), tampouco poderia sê-lo a apreensão de veículo automotor, com a completa retirada do exercício dos direitos inerentes ao direito de propriedade, com *status* de cláusula pétreia,¹⁶ apenas pelo não pagamento de IPVA.

Visando vedar tal prática, em 05 de setembro de 2017, o deputado federal Heuler Cruvinel, do PSD/GO, apresentou o Projeto de Lei 8.494/2017, o qual, embora esteja “Aguardando Designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT); Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Viação e Transportes (CVT)”,¹⁷ assim dispõe:

“Art. 1º Fica proibido à apreensão ou remoção de veículo por autoridade de trânsito em função da falta do porte e de qualquer e atraso no pagamento de tributos, taxas, multa que possam estar registradas no veículo por falta de pagamento de e demais obrigações financeiras em especial os constantes no § 3º deste artigo ou outro qualquer que venha substituir.”

Ao projeto de Lei 8.494/2017 foram apensados os PLs 8.588/2017, PL 8.691/2017, PL 3.068/2019, PL 3.688/2019, PL 4.532/2019 e PL 5.263/2019, já que versam sobre igual matéria. A propósito, em que pese esteja “Aguardando Designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT); Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Viação e Transportes (CVT)”, em 10.10.2019, a Relatora, Dep. Christiane de Souza Yared (PL-PR), apresentou parecer favorável

16. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, *garantindo-se* aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a *inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*, nos termos seguintes: [...] XXII - *é garantido o direito de propriedade*; [...]. (grifou-se).

17. PL 8494/2017. Disponível em: [www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2150482]. Acesso em: 09.11.2019.

à aprovação do PL 8.494/2017 e dos PLs 8588/2017,¹⁸ 8691/2017,¹⁹ 3068/2019,²⁰ 3688/2019,²¹ 4532/2019,²² 5263/2019,²³ apensados, com substitutivo.

Em sede de parecer, pontuou, em síntese, a Relatora, Dep. Christiane de Souza Yared (PL-PR), que:

“O Projeto de lei em análise visa a alterar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – *no sentido de não admitir a remoção de veículos em situação irregular devido à falta de pagamento de multas, taxas ou quaisquer obrigações associadas ao veículo*. No mesmo sentido, os projetos apensados, em essência, também visam a não permitir que a autoridade de trânsito possa impedir a circulação de veículos motivada pelo não pagamento de algum tributo. Os autores dos projetos assumem a louvável iniciativa de promoverem o debate acerca de tão controversa questão. De fato, como reiterado nas justificações dos projetos, *a medida pode ser interpretada como violação do direito à propriedade, consagrado como garantia fundamental na Carta Magna*. Se, por um lado, é dever do cidadão contribuir com o bom funcionamento da sociedade por meio dos impostos, por outro, *o Estado não pode ameaçar liberdades individuais e direitos fundamentais para coagir o contribuinte a quitar suas obrigações*.”²⁴ [grifou-se]

18. PL 8.588/2017, da Deputada Dulce Miranda, altera o art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB – para excluir a medida administrativa de remoção do veículo para os casos de condução de veículo não licenciado.
19. PL 8.691/2017, do Deputado Vitor Valim, que “dispõe sobre a livre circulação das ambulâncias quando em serviço de urgência e devidamente identificadas, bem como sobre a proibição de serem apreendidas ou retidas por falta de recolhimento de imposto”. O autor se preocupa em evitar que o serviço prestado por meio das ambulâncias seja interrompido devido à sua apreensão por falta de pagamento de algum valor devido.
20. PL 3.068, de 2019, do deputado Sargento Pastor Isidório, que altera os arts. 133, 230 e 269 do CTB para dispensar porte de Certificado de Licenciamento Anual e vedar remoção de veículo para veículos com “débito do IPVA ou de multas”.
21. PL 3.688, de 2019, do Deputado Boca Aberta, reproduz integralmente o teor do PL 8.494/2017.
22. PL 4.532, de 2019, do Deputado Célio Studart, que pretende vedar “apreensão, recolhimento ou retenção de veículos pela identificação do não pagamento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)”.
23. PL 5.263, de 2019, do Deputado Paulo Ramos, suprime o inciso VIII do art. 124 e § 2º do art. 131, altera os arts. 128 e § 1º do art. 271, todos do CTB, para dispor sobre a impossibilidade de apreensão de veículos por inadimplência do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e para aqueles já apreendidos, condiciona a restituição apenas ao pagamento de multas e despesas de estada e remoção, eximindo o IPVA.
24. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 8.494*, de 2017. Parecer disponível em: [www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1819505&filename=Parecer-CVT-10-10-2019]. Acesso em: 09.11.2019.

BROETO, Filipe Maia. A (in)constitucionalidade da apreensão de veículo automotor por não pagamento de IPVA: uma análise à luz do princípio do não confisco e da proteção do direito à propriedade. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*. vol. 25. ano 5. p. 85-102. São Paulo: Ed. RT, jul.-ago./2020

Como se nota, afora o PL 8.494/2017, só em 2019 foram apresentados quatro projetos com igual escopo, o que demonstra, a mais não poder, que o parlamento, com inegável legitimidade democrática, em sintonia com o artigo 5º, inciso XXIII, e artigo 170, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, não admite a escrachante e inconstitucional apreensão de veículo automotor pelo não pagamento de IPVA, vez que violadora do direito à propriedade, bem assim à vedação de tributos com caráter confiscatório.

Não se pode deixar de mencionar, porém, que a proibição à apreensão de veículo automotor pelo não pagamento de IPVA não será absoluta, notadamente porque, em parecer aprovado recentemente (23.10.2019), entendeu-se que se poderia proceder com a apreensão do veículo nos casos de reincidência.

Nesse sentido, leia-se o art. 2º do PL, que altera o artigo 231 do CTB para inserir dois novos parágrafos, *in verbis*:

“Art. 230

[...]

§ 3º A medida administrativa de remoção do veículo de que trata o inciso V, no caso de veículo registrado que não esteja devidamente licenciado, somente será aplicada se houver reincidência, nessa conduta, no período de 15 (quinze) dias até 12 (doze) meses após a data da infração.

§ 4º A condição prevista no § 3º somente será aplicada se não houver débito de multas vencidas no prontuário do veículo ou se o licenciamento tiver sido negado por reprovação nas inspeções de que trata o § 3º do art. 131.”²⁵

A despeito de a alteração representar avanço, não deixará de possibilitar a apreensão, nos casos em que houver reincidência nessa conduta, no período de 15 dias até 12 meses após a data da infração, o que não acabará, de vez, com o caráter inconstitucional da medida constritiva, em franca violação ao direito de propriedade e à vedação da instituição de tributos com caráter confiscatório.

Não se pode negar, no entanto, que a saída obtida por meio do projeto de lei, pautada num critério de proporcionalidade, viabiliza uma atenuação da invasividade da medida constritiva, possibilitando ao contribuinte, mesmo no caso de inadimplência, dispor livremente dos direitos de propriedade, elasticendo o prazo para o pagamento do tributo.

25. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 8.494-A*, de 2017. Disponível em: [www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829128&filenome=Parecer-Aprovacao-CVT-23-10-2019].

BROETO, Filipe Maia. A (in)constitucionalidade da apreensão de veículo automotor por não pagamento de IPVA: uma análise à luz do princípio do não confisco e da proteção do direito à propriedade. *Revista de Direito Tributário Contemporâneo*. vol. 25. ano 5. p. 85-102. São Paulo: Ed. RT, jul.-ago./2020

CONCLUSÃO

Como se pôde observar, em que pese haja um desconforto popular acerca dos altos valores pagos a título de Impostos sobre a Propriedade de Veículo Automotor (IPVA) quando comparado com a qualidade das malhas viárias nacionais, essa espécie tributária rege-se pelo princípio da não afetação, motivo pelo qual não pode se vincular a uma determinada finalidade ou despesa, sob pena de inconstitucionalidade.

Nada obstante, constatou-se que, a despeito de não haver legitimidade no inconformismo apontado, dado o princípio da não afetação, insito aos impostos (entre eles, por óbvio, o IPVA), a Constituição da República Federativa do Brasil, ao mesmo tempo em que assegura – justo no núcleo duro intangível (art. 5º, *caput*, e inciso XXIII) – o direito à propriedade, veda a imposição de tributos com efeitos confiscatórios (art. 150, IV, CRFB/88).

Ademais, verificou-se que, malgrado a vagueza conceitual e a dificuldade de compreensão do alcance semântico do termo “confisco”, doutrina e jurisprudência pátrias, pautadas no princípio da proporcionalidade, consideram confiscatório o tributo que evidencia, no caso concreto, ilegítima apropriação, pelo Estado, no todo ou em parte, do patrimônio ou rendimento do contribuinte.

Nessa ordem de ideias, conjugando-se as premissas retro, chegou-se à conclusão de que a Constituição Brasileira de 1988, ao vedar a imposição de tributos com caráter confiscatório, proibiu que fossem adotados mecanismos restritivos da propriedade como ferramentas indutoras ao adimplemento de eventuais impostos – o que vem sendo observado nos casos concretos judicializados, notadamente naqueles que serviram de base à edição, pelo Supremo Tribunal Federal, das Súmulas 70, 323 e 547.

Por fim, partindo-se da ideia de que é defesa a instituição de tributos dotados de cariz confiscatório, bem como inadmitida a instituição de mecanismos indutores ao pagamento de tributos, sob pena de violação oblíqua à trabalhada vedação ao confisco, constatou-se que a apreensão de veículo automotor pelo não pagamento de IPVA é insofismavelmente inconstitucional, na medida em que retira do contribuinte, de forma direta e cogente, a possibilidade de exercício dos direitos corolários do direito de propriedade, afetando, em grau máximo e por consectário, esse direito mesmo.

Destarte, percebeu-se, em conclusão, que o próprio legislador infraconstitucional, com o nítido escopo de alçar ao plano legislativo a mencionada vedação, tem trabalhado para incluir, no Código de Trânsito Brasileiro, um novo parágrafo, cuja finalidade é, em atenção aos artigos 5º, *caput* e inciso XXIII, e 170, inciso IV,

ambos da CFRB88, vedar a “medida administrativa de remoção do veículo de que trata o inciso V, no caso de veículo registrado que não esteja devidamente licenciado”, a qual somente poderá ser aplicada “se houver reincidência, nessa conduta, no período de 15 (quinze) dias até 12 (doze) meses após a data da infração”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALONSO, Juan Pablo. *Interpretación de las normas y derecho penal*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Didot, 2016.
- AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CORDEIRO, Rodrigo Aiache. O princípio do não confisco tributário. *Boletim Jurídico*, Uberaba/MG, ano 5, n. 206, 2006. Disponível em: [www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1646/o-principio-nao-confisco-tributario]. Acesso em: 09.11.2019.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ROCHA, Rafael. *É ilegal apreender veículo com tributos em atraso em uma blitz*. Disponível em: [https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/363162961/e-ilegal-apreender-veiculo-com-tributos-em-atraso-em-uma-blitz]. Acesso em: 09.11.2019.
- SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SACRAMENTO, Bruno. A ponderação de regras e alguns problemas da teoria dos princípios de Robert Alexy. *Rev. direito GV*, São Paulo, v. 15, n. 2, [s.p.], 2019.
- SORIMA NETO, João. *Uma montanha ainda maior de impostos*. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/515657/noticia.html?sequence=1]. Acesso em: 09.11.2019.
- SOUSA, Felipe Oliveira de. O raciocínio jurídico entre princípios e regras. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 48, n. 192, p. 95-109, out.-dez. 2011. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242932/000936212.pdf?sequence=3]. Acesso em: 19.09.2019.
- SOUZA, Rodrigo Telles de. A distinção entre regras e princípios e a derrotabilidade das normas de direitos fundamentais. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, ano 10, n. 34, p. 11-35, jan.-jun. 2011.

PESQUISAS DO EDITORIAL**Veja também Doutrina**

- Propriedade fiduciária em garantia – O sistema dicotômico da propriedade no Brasil, de André Carvalho Nogueira – *RDB* 39/56-78 (DTR\2008\42).

Veja também Jurisprudência

- Conteúdo Exclusivo Web: JRP\2013\12506 e JRP\2010\11216.